



PROCESSO N.º 1303/03

PROTOCOLO N.º 5.669.135-9/03

PARECER N.º 483/04

APROVADO EM 29/09/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL ROBERTO LANGER JÚNIOR – ENSINO
FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino de 2.º Grau Regular, com o Curso de 2.º
Grau – Educação Geral.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 2353/03, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho, o pedido de reconhecimento do Ensino de 2.º Grau Regular, com o Curso de 2.º Grau – Educação Geral do Colégio Estadual Roberto Langer Junior – Ensino Fundamental e Médio, Município de Curitiba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

Este processo foi baixado em diligência em 10/12/03, informando a incoerência de datas no laudo técnico da Comissão Verificadora do NRE de Curitiba e retornou a este Conselho em 17/02/04.

O estabelecimento de ensino está devidamente reconhecido pela Resolução n.º 2952/81 (cf. Parecer n.º 2482/03-CEF/SEED, fl. 84-CEE).

A Resolução n.º 514/98 (cf. fl. 08-CEE) autorizou o funcionamento do Ensino de 2.º Grau Regular, com o Curso de 2.º Grau – Educação Geral no Colégio Estadual Roberto Langer Junior – Ensino de 1.º e 2.º Graus, hoje denominado Colégio Estadual Roberto Langer Junior - Ensino Fundamental e Médio, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 1998.

O Colégio encontra-se relacionado no anexo das Deliberações n.ºs 18/99 e 7/03-CEE – “Regularização de vida escolar de alunos da Rede Pública Estadual”, sendo que as ressalvas constantes foram supridas e o estabelecimento dispõe de estrutura física, material e recursos humanos conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 78 à 81-CEE).

Através da Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 437/03, o NRE de Curitiba informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento (cf. fl. 80-CEE) e o regimento escolar está em conformidade com a Deliberação n.º 16/99 – CEE (fl. 80-CEE).



PROCESSO N.º 1303/03

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37, da Deliberação n.º 4/99-CEE e o exposto no laudo técnico da Comissão Verificadora do NRE de Curitiba (cf. fl. 82-CEE) e Parecer n.º 2482/03–CEF/SEED (cf. fl. 84-CEE), opinamos pela concessão do reconhecimento do Ensino de 2.º Grau Regular, com o Curso de 2.º Grau – Educação Geral do Colégio Estadual Roberto Langer Junior – Ensino Fundamental e Médio, Município de Curitiba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

Em decorrência da concessão do reconhecimento do curso regulariza-se o período ausente de autorização de funcionamento, ficando convalidados todos os atos escolares praticados desde o início do ano letivo de 2000 até a presente data.

A partir da publicação deste Parecer o curso passa a denominar-se **Ensino Médio**.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

O processo deverá ser devolvido ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 27 de setembro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 29 de setembro de 2004.